

20
24

Allce Silva Amidani • **Atalá** Correia • **Bernardo** Franke Dahinten • **Bruno** Miragem • **Camila** Affonso Prado • **Carlos Edison** do Rêgo Monteiro Filho • **Carlos Eduardo** Pianovski Ruzyk • **Cassio** Gama Amaral • **Catarina** Anselmo • **Cláudia** Fialho • **Daniel** Dias • **Eduardo** Nunes de Souza • **Fábio** Franco Pereira • **Fábio** Siebeneichler de Andrade • **Fernanda** Paes Leme • **Flaviana** Rampazzo Soares • **Gabriel** Schulman • **Giovana** Benetti • **Gustavo** de Medeiros Melo • **Igor** de Lucena Mascarenhas • **Ilan** Goldberg • **José Luiz** de Moura Faleiros Júnior • **Juan José** Martínez-Mercadal • **Karina** Pinheiro de Castro • **Laura** Pelegrini • **Lídia Suellen** Noronha Lima • **Lucas** Nascimento • **Luciana** Dadalto • **Lulza** Petersen • **Marcelo** Catania Ramos • **Marcia** Cicarelli Barbosa de Oliveira • **Marco Fábio** Morsello • **Michael César** Silva • **Nelson** Rosenvald • **Pedro** Gueiros • **Pedro Guilherme** Gonçalves de Souza • **Pedro Ivo** Mello • **Pery** Saraiva Neto • **Rodolfo** Mazzini Silveira • **Rodrigo** da Guia Silva • **Rodrigo** de Almeida Távora • **Sergio Ruy** Barroso de Mello • **Thais** Ribeiro Muchiuti • **Thiago** Junqueira • **Victor** Willcox • **Walter A.** Polido

C O R D E N A D O R E S

CAMILA AFFONSO PRADO

CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO

FLAVIANA RANPAZZO SOARES

NELSON ROSENVALD

SEGUROSE RESPONSABILIDADE CIVIL

IBERC EDITORA
FOCO

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

S456

Seguros e responsabilidade civil / coordenado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Camila Affonso Prado, Flaviana Rampazzo Soares e Nelson Rosensvald. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2024.

648 p. ; 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-6120-083-7

1. Direito. 2. Direito civil. 3. Seguros. 4. Responsabilidade civil. I. Monteiro Filho, Carlos Edison do Rêgo. II. Prado, Camila Affonso. III. Soares, Flaviana Rampazzo. IV. Rosensvald, Nelson. V. Título.

2024-1080

CDD 347 CDU 347

Elaborado por Odilio Hilario Moreira Junior - CRB-8/9949

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito civil 347

2. Direito civil 347

O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COMO TIPO CONTRATUAL

Bruno Miragem

Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogado e parecerista.

Luiza Petersen

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora e advogada.

Resumo: O presente estudo trata do seguro de responsabilidade civil e sua disciplina no sistema jurídico brasileiro. Nele são analisados os fundamentos do seguro de responsabilidade civil, discorrendo-se sobre temas centrais do tipo, como a garantia do segurador, o sinistro e os deveres do segurado, a distinção entre o seguro de responsabilidade civil facultativo e o obrigatório, e a prescrição.

Sumário: I. Introdução – II. A garantia no seguro de responsabilidade civil – III. O sinistro e os deveres do segurado – IV. O seguro de responsabilidade civil obrigatório – V. A prescrição no seguro de responsabilidade civil – Referências.

I. INTRODUÇÃO

O seguro de responsabilidade civil compreende diversas modalidades. Entre elas, o seguro de responsabilidade civil geral, o de responsabilidade civil ambiental, de responsabilidade para profissionais (médicos, advogados, engenheiros), para administradores de sociedades (*D&O*, *Directors and Offices*) e riscos cibernéticos. Também, o seguro de responsabilidade civil obrigatório, o qual se distingue do seguro de responsabilidade civil facultativo em razão da imposição legal da sua contratação.

A rigor, o seguro de responsabilidade civil é espécie de seguro de dano.¹ Envolve a preservação do patrimônio do segurado em relação a obrigações que possam lhe ser exigidas por terceiros. Nesses termos, é seguro patrimonial. Observa o regime especial do

1. Seguro de dano é gênero que compreende as espécies de seguro que tem por objeto o ressarcimento do segurado ou de terceiro de uma perda patrimonial, economicamente estimável, decorrente de um evento danoso, o sinistro. O interesse, nos seguros de dano, relaciona-se com bem ou direito passível de avaliação econômica. Os seguros de danos, assim, podem garantir interesse legítimo do segurado em relação ao próprio patrimônio, caso do seguro sobre coisas que o integram (seguro patrimonial ou de bens), ou que devem vir a integrá-lo, assim como vantagens econômicas presentes ou futuras, determinadas ou determináveis pelo contrato; ou, ainda, dizer respeito à preservação do patrimônio do segurado em relação a obrigações que possam lhe ser exigidas por terceiros, também denominado seguro de responsabilidade. Para aprofundamento, veja-se: MIRAGEM, Bruno. PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

seguro de dano (arts. 778 a 788 do Código Civil), para além das normas gerais, aplicáveis a todos os tipos de seguro (art. 757 a 777 do Código Civil). Como espécie de seguro de dano, se submete ao princípio indenitário, pelo qual a indenização securitária – prestação devida pelo segurador em caso de sinistro – tem por finalidade a recomposição do patrimônio, de modo a colocar o segurado na situação em que estava antes da ocorrência do sinistro (retorno ao *status quo ante*), não podendo ser fonte de lucro. Indeniza-se portanto, o que concretamente perdeu o patrimônio.²

O seguro de responsabilidade civil, e sua disciplina jurídica, se particulariza em muitos aspectos. No direito brasileiro, tratam especificamente do tipo os arts. 787³ e 788⁴ do Código Civil. Da mesma forma, a Circular da Susep 637/2021, norma administrativa regulamentar que dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades

A complexidade do seu regime jurídico, a justificar o seu tratamento normativo e do utrinário⁵ em apartado das demais espécies de seguro, decorre da sua própria causa (função econômico e social), que é a garantia da responsabilidade civil do segurado por danos causados a terceiros, e que pressupõe duas relações jurídicas distintas – aquela estabelecida entre o segurado e o segurador, fundada no contrato de seguro, e aquela estabelecida entre o segurado e o terceiro, vítima do acidente, por cujos danos suportados o segurado seja responsabilizado.

Daí a previsão de regras especiais ao seguro de responsabilidade civil, relativas ao conteúdo da garantia e ao modo de sua implementação pelo segurador; à caracterização do sinistro, ao modo da sua gestão e os deveres do segurado; de regras especiais sobre a prescrição; de normas de natureza processual, como a obrigação do segurado de denunciar a lide o segurador na ação proposta pelo terceiro prejudicado, e o direito, que se reconhece ao terceiro prejudicado, de ajuizar ação direta contra o segurador do causador do dano. Da mesma forma, o seguro de responsabilidade civil obrigatório, cuja função econômica e social fundamenta todo um regime especial, particularmente no que diz respeito à posição jurídica do terceiro prejudicado – beneficiário do seguro.

Nesse contexto, o presente estudo se propõe a analisar o seguro de responsabilidade civil como tipo contratual, apresentando os fundamentos e as características da

2. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de direito privado*. Atual. Bruno Miragem. São Paulo: Ed. RT, 2012, v. 45, p. 460.
3. Art. 787. “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. § 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador. § 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador. § 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador. § 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente”.
4. Art. 788. “Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado. Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório”.
5. Veja-se, por exemplo, no direito italiano, veja-se: ROSSETTI, Marco. *Il diritto della assicurazioni*. Padova: Cedam, 2013. v. III. p. 2-758. No direito francês: BIGOT; KULLMANN; MAYAUX. *Les assurances de dommages*. In: BIGOT, Jean (Dir.) *Droit des Assurances*. Paris: 2017. t. 5.

sua disciplina no direito brasileiro. Para tanto, é dividido em quatro partes. A primeira, se ocupa da garantia no seguro de responsabilidade civil. A segunda, do sinistro e dos deveres do segurado. A terceira, do seguro de responsabilidade civil obrigatório. A quarta, do prazo prescricional e seu termo inicial.

II. A GARANTIA NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento da indenização por perdas e danos devida pelo segurado a terceiro (art. 787 do Código Civil). Ou seja, no caso do segurado ser responsabilizado, porque foi o causador do dano ao terceiro ou porque a lei lhe imputa a obrigação de indenizá-lo, o segurador, por força do contrato de seguro, fica obrigado a responder, nos termos e nos limites da garantia contratada.

A rigor, o seguro de responsabilidade civil visa a garantia do interesse do segurado em relação ao seu próprio patrimônio, que pode ser desfalcado pela imputação de responsabilidade com fundamento na lei ou em contrato. Assim, no caso da responsabilidade do segurado, por danos ao terceiro, ser reconhecida – por decisão judicial, decisão arbitral ou acordo entre o segurado e o terceiro prejudicado com a anuência do segurador –, o segurador fica obrigado ao pagamento da indenização securitária, o que pode se dar diretamente ao terceiro ou assumir a forma de reembolso, ao segurado, do que pagou ao terceiro (art. 3, §§ 1º e 2º, Circular Susep 637/2021).⁶

O conteúdo específico da garantia do seguro de responsabilidade dependerá das características e extensão dos riscos contra os quais se busca preservar a integridade patrimonial do segurado, e, assim, da própria modalidade de seguro. Os riscos da responsabilidade civil em razão do exercício de cargos de direção ou administração de empresas são objeto do Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Empresas (RC *D&O*); os riscos da responsabilidade civil profissional, no caso do médico, advogado e engenheiro, do seguro de Responsabilidade Civil Profissional (RC Profissional); os riscos da responsabilidade civil ambiental, do Seguro de Responsabilidade Civil Ambiental (RC Riscos Ambientais); os riscos da responsabilidade civil por incidentes cibernéticos, do Seguro de Responsabilidade Civil Riscos Cibernéticos (RC Riscos Cibernéticos); entre outros tantos riscos, relacionados a outras esferas de responsabilidade, que podem ser objeto do seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral), conforme prevê o art. 4 da Circular Susep 637/2021.

A despeito das particularidades de cada uma das suas modalidades, algumas características gerais se projetam sobre o seguro de responsabilidade. Neste, a indenização securitária

6. Art. 3 da Circular da Susep 637/2021: “No seguro de responsabilidade civil, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato. § 1º A forma de garantir o interesse do segurado a que se refere o caput deve estar claramente expressa nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, seja por indenização direta ao segurado ou outra forma definida entre as partes. § 2º A sociedade seguradora poderá incluir, entre as hipóteses a que se refere o caput, a decisão administrativa do Poder Público que obrigue os segurados a indenizar os terceiros prejudicados”.

em caso de sinistro se dá segundo a extensão dos danos causados ao terceiro, vítima do evento danoso, definindo-se, como limite máximo da garantia, determinado valor livremente estipulado pelo segurado para cada uma das coberturas contratadas, o qual representa o limite a ser pago pelo segurador a título de indenização (art. 781 do Código Civil).

No seguro de responsabilidade, a garantia costuma contemplar três espécies de danos a terceiro. Os danos materiais, compreendidos, na definição da Susep, como “toda alteração de um bem corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico”; os danos corporais (ou pessoais), decorrentes de “lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa”; e os danos morais, quando há “lesão ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade”.⁷ A esse respeito, inclusive, há Súmula do Superior Tribunal de Justiça que estende a cobertura de danos corporais (ou pessoais) causados a terceiros para abranger, também, os danos morais quando estes não sejam objeto de expressa exclusão na apólice (“O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão” – Súmula 402 do STJ). O entendimento se justifica a partir da compreensão do que sejam danos corporais (ou pessoais), e das dificuldades técnico-jurídicas de sua distinção dos danos morais, o que fundamenta a expectativa legítima do segurado de cobertura dos danos morais naqueles casos em que não haja exclusão expressa na apólice.

Por outro lado, a garantia no seguro de responsabilidade pode se dar na modalidade à base de ocorrências (*occurrence basis*) ou na modalidade à base de reclamações (*claims made basis*), esta destinada a abarcar riscos de latência prolongada ou sinistros com manifestação tardia. No primeiro caso, à base de ocorrências, a garantia é condicionada a que: “a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e b) o segurado apresente o pedido de indenização à seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor” (art. 2º, I, Circular Susep 637/2021). No segundo caso, à base de reclamações, a garantia pressupõe que: “a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro” (art. 2º, II, Circular Susep 637/2021).⁸

7. As definições são do glossário da Susep, disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/glossario>.
8. Quando estipulado à base de reclamações (*claims made*), o seguro de responsabilidade pode ser (i) com notificações ou (ii) a primeira manifestação ou descoberta. No primeiro caso, se exige que: “a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; ou b) o segurado tenha notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e c) na hipótese ‘a’, o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou d) na hipótese ‘b’, o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante os prazos prescricionais legais”. No segundo caso, se exige que: “a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou c) o segurado apresente o aviso à sociedade seguradora do sinistro por ele descoberto ou manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice” (art. 2º, III e IV, Circular Susep 637/2021).

O seguro de responsabilidade garante a indenização devida pelo segurado ao terceiro, e também as despesas emergências incorridas pelo segurado para evitar ou minorar os danos ao terceiro. É o que dispõe o art. 3º, § 6º, da Circular da Susep 637/2021: “O seguro de responsabilidade civil cobre, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato, até o seu LMG, independentemente da contração de cobertura específica para tais situações”. Também pode oferecer cobertura para os custos de defesa do segurado (por exemplo, dos honorários advocatícios ou outros valores despendidos no âmbito de ações judiciais movidas pelo terceiro), assim como para multas e penalidades impostas ao segurado (art. 3º, § 3º, Circular Susep 637/2021).

Em relação à cobertura dos custos de defesa, duas questões se colocam particularmente no Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Empresas (RC D&O). A primeira é se a sua cobertura seria um poder ou um dever do segurador. Neste aspecto, parcela da doutrina tem se posicionado no sentido de que a ausência de cobertura para os custos de defesa, ou a sua exclusão na apólice, desnaturaria a própria causa (interesse útil) do seguro, razão pela qual corresponderia a um dever de garantia do segurador.⁹ A segunda questão, de relevância prática, diz respeito à possibilidade dos custos de defesa serem tão elevados a ponto de seu pagamento pelo segurador esgotar o limite máximo da apólice do seguro, sem que reste capital segurado para fazer frente à indenização devida pelo segurado ao terceiro. Daí a importância da previsão de limites máximos de garantia distintos para as referidas coberturas, de modo que não se comuniquem, e a garantia dos custos de defesa (acessória) não venha a esvaziar a garantia principal, que é a indenização devida pelo segurado ao terceiro.¹⁰

Outra questão que se coloca no âmbito do Seguro D&O diz respeito à natureza da multa cuja cobertura é permitida, se apenas a multa civil ou administrativa ou, também, a penal. A antiga Circular da Susep 553/2017, no seu art. 5º, § 5º, admitia a garantia de multas cíveis e administrativas, sem fazer menção às multas de natureza penal. A atual Circular da Susep 637/2021, no art. 3º, § 3º, não especifica a natureza da multa cuja cobertura é permitida. A questão é objeto de debate não apenas no sistema jurídico brasileiro, mas também estrangeiro, encontrando limites no próprio interesse legítimo que deve presidir a contratação (art. 757 do Código Civil), assim como nos princípios da ordem pública e dos bons costumes. Da mesma forma, na vedação à garantia de ato doloso do segurado (art. 762 do Código Civil), particularmente quando a multa decorra da prática de ato doloso pelo segurado.

Em relação ao ato doloso do segurado, é digno de registro que sua garantia é vedada pelo art. 762 do Código Civil, sob pena de nulidade do contrato (Art. 762: “Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”). O seguro de responsabilidade, nesse sentido, vincula-se, primordialmente, às situações em que o segurado age com culpa, causando

9. GOLDBERG, Ilan. *O contrato de seguro D&O*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 398.

10. GOLDBERG, Ilan. *O contrato de seguro D&O*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 399.

dano a terceiro (responsabilidade civil subjetiva), mas também às situações em que a lei ou o contrato imputa ao segurado a responsabilidade pelo dano ao terceiro em razão da posição jurídica que ocupa (responsabilidade civil objetiva).

Neste particular, segundo dispõe o art. 6 da Circular da Susep 637/2021: “No seguro de responsabilidade civil, não podem ser excluídos da garantia os danos atribuídos ao segurado causados por: I – atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por seus empregados ou pessoas a estes assemelhados; II – atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro, se o segurado for pessoa física; ou III – atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários, subcontratados e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica”. A norma não trata da exclusão da culpa grave do segurado, cuja legitimidade é questionada por parcela da doutrina por contrastar com a própria causa do seguro de responsabilidade.¹¹

III. O SINISTRO E OS DEVERES DO SEGURADO

O sinistro é o fato que desencadeia o direito do segurado à indenização securitária. Trata-se da concretização do risco garantido. Do evento futuro e incerto, desfavorável ao interesse legítimo do segurado, cuja ocorrência faz surgir o direito à prestação principal do segurador.¹² No seguro de responsabilidade, o sinistro não se apresenta de modo unívoco e imediato com as suas características definidas. Seus elementos característicos se formam e são identificados ao longo do tempo, de modo que sua plena configuração pressupõe certo período e uma sucessão de atos. Em outros termos, a ocorrência do evento danoso ao terceiro não constitui, a rigor, a concretização do risco garantido, cuja configuração pressupõe a reclamação dos danos pelo terceiro, a qual pode ou não ocorrer, e o reconhecimento da responsabilidade do segurado pela indenização ao terceiro, o que pode se dar por acordo entre o segurado e o terceiro, com anuência do segurador, ou por decisão judicial ou arbitral.¹³ Daí a particularidade da disciplina do aviso do sinistro no seguro de responsabilidade e das demais exigências, impostas ao segurado, em caso de iminência do sinistro ou de sua ocorrência parcial, ainda que sem a plena configuração de todos os seus elementos característicos.

11. Nesse sentido: POLIDO, Walter A. *Culpa grave nos seguros de responsabilidade civil: A exclusão é inapropriada?* Disponível em: <https://conhecerseguros.com.br/>. Acesso em: set. 2023.
12. NICOLAS, Véronique. Le règlement du sinistre: la détermination de la dette de l'assureur. In: BIGOT, Jean (Dir.). *Traité de droit des assurances. Le contrat d'assurance*. Paris: LGDJ, 2002. t. 3, p. 974.
13. O que configura o sinistro no seguro de responsabilidade civil é tema controvertido na doutrina, a qual diverge quanto aos seus elementos característicos, destacando a complexidade do tema, ora identificando o sinistro no fato gerador do dano ao terceiro (DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milano: Giuffrè, 1952. v. III. p. 349), ora na reclamação do terceiro (PICARD, Maurice; BESSON, André. *Les assurances terrestres en droit français*. 4. ed. Paris: LGDJ, 1975. t. I. p. 543-544) ou, mesmo, no ato que reconhece do débito do segurado. Mais acertada, porém, é a compreensão do sinistro como uma “factispécie composta”, “a cujas partes (facto causal, dano, reclamação) a lei ou o contrato, neste ou naquele caso, se reportam” (ALMEIDA, J. C. Moitinho. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971. p. 271).

De acordo com o § 1º do art. 787 do Código Civil, no seguro de responsabilidade civil, “tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador”. Esse ônus do aviso de sinistro se interpreta em termos mais amplos do que o estritamente previsto para os seguros em geral. Aqui não é necessário que o dano tenha se realizado concretamente ou, mesmo, que o sinistro esteja plenamente configurado, com todos os seus elementos característicos. A exigência de comunicação se dá em relação às “consequências de ato seu [do segurado], suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia”. Não se exige, portanto, absoluta certeza e atualidade do dano, e a própria caracterização da responsabilidade não é certa. Porém, o ônus do aviso se vincula à necessidade de um comportamento cooperativo do segurado, visando permitir ao segurador, inclusive, avaliar corretamente a realização concreta do risco e a possibilidade de sinistro, assim como a eventual defesa do segurado em relação à sua responsabilização.

O ônus do aviso também serve para que o segurador promova a competente regulação do sinistro quando cabível, ou seja, quando presentes os elementos caracterizadores do sinistro que justificam a sua regulação. Quando se trate de responsabilidade por inadimplemento contratual, define-se, nas condições da apólice, quais eventos determinam o ônus do aviso pelo segurado. Sua não observância atende, como regra, o preceito geral do art. 771 c/c o art. 769 do Código Civil, dando causa à perda da garantia se for provado que o segurado silenciou de má-fé.

Outra situação é a hipótese objetiva do § 3º, do mesmo art. 787, que impõe o dever do segurado de dar ciência ao segurador no caso de lhe ser intentada ação que possa levar à responsabilização (“Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador”). Nesse caso, as providências do segurado são exigidas para logo que receba a respectiva citação. Do mesmo modo, a regra visa permitir, ao segurador, que promova, no seu interesse, a defesa do segurado. Meio próprio para a ciência é a denúncia da lide, prevista no Código de Processo Civil (art. 125 e ss.), nada impedindo que o segurado venha a comunicar o segurador diretamente, antes mesmo da resposta no processo judicial.

Do dever de cooperação do segurado, por outro lado, resulta a proibição legal de que reconheça sua responsabilidade ou confesse a ação, bem como transija com o terceiro prejudicado, ou o indenize diretamente, sem a anuência expressa do segurador (art. 787, § 2º). Não se deve retirar do segurador a possibilidade de lançar mão das defesas disponíveis, ou ainda, de gerir o risco já na fase de execução do contrato de seguro, quando caiba lhe demandar a indenização. Será da natureza do contrato de seguro esse comportamento cooperativo, o que – bem se observe – não impede que o segurado transija com o terceiro ou o indenize diretamente; todavia, para manter o direito à garantia, não poderia fazê-lo sem a anuência do segurador.

Em outro sentido, orienta-se o entendimento de que essa perda do direito à garantia, por não estar prevista de modo expresso na lei, não é automática, devendo o exame da situação concreta pautar-se pelo princípio da boa-fé. Sustenta-se, desse

modo, que “a vedação imposta ao segurado não será causa de perda automática do direito à garantia/reembolso para aquele que tiver agido com probidade e boa-fé, sem causar prejuízo à seguradora, sendo os atos que tiver praticado apenas ineficazes perante esta, a qual, na hipótese de ser demandada, poderá discutir e alegar todas as matérias de defesa, no sentido de excluir ou diminuir sua responsabilidade”.¹⁴ Preside essa interpretação a ideia de que “a perda da garantia securitária apenas se dará em caso de prejuízo efetivo ao ente segurador, a exemplo de fraude (conluio entre segurado e terceiro) ou de ressarcimento de valor exagerado (superfaturamento) ou indevido, resultantes de má-fé do próprio segurado.”¹⁵ Nesse sentido, também, prevê o Enunciado 373 da IV Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, ao referir: “Embora sejam desfeitos pelo § 2º do art. 787 do Código Civil, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram do segurado o direito à garantia, sendo apenas ineficazes perante a seguradora.” E, igualmente, o Enunciado 546 da VI Jornada, ao referir que “O § 2º do art. 787 do Código Civil deve ser interpretado em consonância com o art. 422 do mesmo diploma legal, não obstando o direito à indenização e ao reembolso.”

As razões desse entendimento, exigindo do segurado, na hipótese, apenas que não esteja agindo de má-fé, justificam-se, também, pelo fato de que “uma interpretação estritamente literal de tal dispositivo legal pode prejudicar ainda mais o segurado, que, nos casos de cumulação de responsabilidade civil e criminal, deixa de se beneficiar de atenuantes, comprometendo, entre outros aspectos, sua liberdade de defesa.” Essa interpretação, restritiva, apoia-se na boa-fé do segurado e do terceiro que transigem, o que pode emergir, inclusive, da ausência de conhecimento ou informação acerca da disposição do art. 787, § 2º, no âmbito dos seguros que se caracterizem como contratos de consumo (os ditos ‘massificados’), segundo as circunstâncias do caso concreto. Ademais, a ausência de prejuízo ao segurador pode ser, a depender da espécie de seguro de responsabilidade, ou sobre quais interesses ou riscos diga respeito, matéria suscetível de divergência relevante.

Por outro lado, há precedente que reconhece o fato de que a participação do segurador na audiência em que se celebra transação judicial entre o segurado e o terceiro prejudicado, deixando de recorrer da decisão que homologa o acordo, deve ser interpretado como anuência expressa, nos termos do art. 782, § 2º, do Código Civil.¹⁶

Por fim, renove-se que o seguro de responsabilidade civil é relação contratual entre o segurado e o segurador, visando a garantia de eventual responsabilização que seja imputável ao segurado. Cumpre, naturalmente, importante função social, em especial no tocante à garantia de reparação para terceiros-vítimas de dano frente a insuficiência de meios do segurado que lhe deu causa. Porém, não desresponsabiliza o segurado ou

14. STJ, REsp n. 1.604.048/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 25.05.2021, DJe 09.06.2021.

15. REsp 1.133.459/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 21.08.2014, DJe de 03.09.2014.

16. STJ, REsp 1.116.108/RO, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 02.12.2014, DJe de 27.10.2015.

mitiga seu dever de reparar, razão pela qual o § 4º do art. 787 do Código Civil é definitivo ao estabelecer que “subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro se o segurador for insolvente.”

IV. O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

O seguro de responsabilidade civil pode ser facultativo ou obrigatório. No primeiro, a contratação se dá por liberalidade das partes. No segundo, por imposição legal, como condição para o exercício de determinada posição jurídica pelo segurado. São espécies de seguro de responsabilidade civil obrigatório: o de danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais; do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (Seguro DPVAT); entre outros, previstos no art. 20 do Dec. Lei 73/66¹⁷ ou em lei especial.

A disciplina jurídica do seguro de responsabilidade obrigatório se particulariza em diversos aspectos. Para além do disposto em lei especial, que trate da modalidade específica,¹⁸ o Código Civil prevê duas regras especiais ao seguro de responsabilidade obrigatório. A primeira, do *caput* do art. 788 (“Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado”). A segunda, do parágrafo único do art. 788 (“Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório”).

Esse regime especial do seguro de responsabilidade obrigatório se justifica pela própria finalidade do tipo, cuja causa (função), diferentemente do seguro de responsabilidade facultativo, é a garantia de uma indenização ao terceiro vítima do acidente. O terceiro prejudicado, nesses termos, é o beneficiário do seguro contratado pelo segurado. Acentua-se, na modalidade, a função social do seguro.¹⁹

17. “Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais; b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; d) (Revogado pela Lei 13.986, de 2020); e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis; f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; g) edifícios divididos em unidades autônomas; h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados; i) (Revogada pela Lei Complementar 126, de 2007); j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. Parágrafo único Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea “h” deste artigo”.
18. Cita-se, por exemplo, a Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – Seguro DPVAT.
19. COMPARATO, Fábio. Substitutivo ao capítulo referente ao contrato de seguro no anteprojeto do Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: n. 5, ano XI, p. 149, 1972.

Daí o reconhecimento do direito do terceiro prejudicado de receber diretamente a indenização do segurador do causador do dano, assim como de mover ação direta contra este, sem que o segurado esteja necessariamente no polo passivo. Por outro lado, considerando que a garantia do segurador é obrigação que decorre de contrato, resguarda-se o seu direito de opor exceção de contrato não cumprido, desde que promovida a citação do segurado para integrar a ação. Com isso, preserva-se a garantia do terceiro, cuja indenização por perdas e danos, na hipótese de não ser devida pelo segurador, poderá o ser pelo segurado.²⁰

Neste particular, a disciplina do seguro de responsabilidade obrigatório se distingue do seguro de responsabilidade facultativo. Neste, a jurisprudência tem admitido a ação direta da vítima contra o segurador do causador do dano desde que o segurado integre o polo passivo da ação.²¹ Nos termos da Súmula 529 do STJ: “No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”. Com este entendimento, busca-se preservar o direito do segurado ao contraditório, em ação na qual é discutida a sua responsabilidade pelo evento danoso, assim como o direito do segurador de opor exceção de contrato não cumprido para eximir-se da obrigação de garantia. Nada obstante, admite-se que o segurador, denunciado da lide, seja condenado direta e solidariamente com o segurado ao pagamento da indenização ao terceiro, respeitado o limite da garantia contratada, conforme prevê a Súmula 537 do STJ (“Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”).

Relativamente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT),²² destaca-se o papel ativo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente por meio da edição de Súmulas. Nesse sentido, destaca-se a Súmula 257, segundo a qual: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”; a Súmula 580, que dispõe: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”; a Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”;

20. COMPARATO, Fábio. Substitutivo ao capítulo referente ao contrato de seguro no anteprojeto do Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: n. 5, ano XI, p. 149, 1972.

21. O tema da ação direta do terceiro prejudicado contra o segurador nos seguros de responsabilidade civil pode ser aprofundado em: MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016; SILVA, Ovídio A. Baptista. *O seguro e as sociedades cooperativas*. Relações Jurídicas Comunitárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 99 e ss.

22. A respeito do Seguro DPVAT, faz-se referência à obra *DPVAT: Um seguro em evolução*. O DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas. Rio de Janeiro, Renovar, 2013.

a Súmula 544: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16.12.2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008”; e a Súmula 426: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Tratando de aspectos de natureza processual em ações de cobrança do Seguro DPVAT, registra-se, ainda, a Súmula 450 do STJ (“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”), e o entendimento jurisprudencial que exige o prévio requerimento administrativo e a recusa do segurador em efetuar o pagamento para justificar o interesse de agir do terceiro prejudicado na ação que move contra o segurador.²³ Por outro lado, “o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”, conforme dispõe a Súmula 246 do STJ. Assim, caso o segurado e/ou o segurador venha a ser condenado a indenizar o terceiro, vítima do acidente, o valor do seguro obrigatório recebido pelo terceiro deve ser descontado da indenização judicialmente fixada.

V. A PRESCRIÇÃO NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código Civil estabelece prazos prescricionais distintos conforme se trate de seguro de responsabilidade civil facultativo ou seguro de responsabilidade civil obrigatório. No caso do seguro de responsabilidade facultativo, aplica-se a regra geral do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, segundo a qual: “Prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele”. Neste caso, o prazo prescricional é de um ano, tanto para que o segurado exerça a sua pretensão contra o segurador como para que o segurador exerça a sua pretensão contra o segurado.²⁴

O regime da prescrição no seguro de responsabilidade civil facultativo particulariza-se no tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o qual, como regra, quanto aos demais seguros, conta-se da ciência do fato gerador da pretensão do segurado (art. 206, § 1º, II, “b”), porém, no seguro de responsabilidade, tem início na data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado ou na data em que indeniza o terceiro com a anuência do segurador. É o que prevê o art. 206, § 1º, II, alínea “a”, do Código Civil (“Prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador”).

23. STJ, REsp n. 1.987.853/PB, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 14.06.2022, DJe de 20.06.2022.

24. Para aprofundamento do tema da prescrição no contrato de seguro, veja-se: MIRAGEM, Bruno. PETERSEN Luiza. Prescrição no contrato de seguro. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 148. jul./ago. 2023. p. 209-231.

A especialidade da regra se justifica pelas particularidades do tipo, cujo implemento da garantia em caso de sinistro pressupõe a reclamação do terceiro prejudicado e a responsabilidade do segurado pelos danos (art. 787 do Código Civil), a qual é apurada em juízo ou administrativamente, podendo ser reconhecida pelo segurado desde que com a anuência do segurador (art. 787, § 2º, do Código Civil). Neste caso, portanto, o próprio exercício da pretensão pelo terceiro prejudicado é pressuposto do direito do segurado à prestação de pagamento do segurador.

Por outro lado, tratando-se de seguro de responsabilidade civil obrigatório, é de três anos o prazo prescricional para o exercício da pretensão pelo terceiro prejudicado contra o segurador, conforme dispõe o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil (“Prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório”). Em relação ao Seguro DPVAT, inclusive, há súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 405 – “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”).

Por ocasião da vigência do Código Civil de 1916, aplicava-se, ao Seguro DPVAT, na ausência de prazo menor fixado em lei, o prazo prescricional de 20 anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, razão pela qual assume relevância a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil (“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”). Daí o entendimento firmado pela jurisprudência, e que deu origem à Súmula 405 do STJ, de que “o prazo prescricional das ações de cobrança fundadas no seguro obrigatório – DPVAT, é de três anos, em consonância com o artigo 206, § 3º, do Código Civil, se, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema do Código de 1916 era vintenário”.²⁵

Ainda no tocante ao Seguro DPVAT, especificamente em relação à cobertura de invalidez, há o entendimento jurisprudencial de que o termo inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca da invalidez.²⁶ Esse entendimento é complementado pela Súmula 573, segundo a qual, “nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução”. Da mesma forma, destaca-se o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, no caso da pretensão de complementação da indenização do seguro DPVAT, é a data do pagamento administrativo a menor.²⁷

25. STJ, AgRg no Ag 1088420 SP, rel. Min. Sidnei Benetti, 3ª Turma, j. 23.06.2009, DJe 26.06.2009.

26. REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11.06.2014, DJe 1º.08.2014.

27. REsp 1.418.347/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 08.04.2015, DJe 15.04.2015.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, J. C. Moitinho. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971.
- BIGOT; KULLMANN; MAYAUX. Les assurances de dommages. In: BIGOT, Jean (Dir.). *Droit des Assurances*. Paris: 2017. t. 5.
- COMPARATO, Fábio. Substitutivo ao capítulo referente ao contrato de seguro no anteprojeto do Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: n. 5, ano XI, 1972.
- DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*. Milano: Giuffrè, 1952. v. III.
- DPVAT: *Um seguro em evolução*. O DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas. Rio de Janeiro, Renovar, 2013.
- GOLDBERG, Ilan. *O contrato de seguro D&O*. São Paulo: Ed. RT, 2019.
- GOLDBERG; JUNQUEIRA. *Direito dos Seguros*. Comentários ao Código Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. p. 431 e ss.
- MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016.
- MIRAGEM, Bruno. PETERSEN, Luiza. *Direito dos seguros*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- MIRAGEM, Bruno. PETERSEN, Luiza. Prescrição no contrato de seguro. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 148. p. 209-231, jul./ago. 2023.
- NICOLAS, Véronique. Le règlement du sinistre: la détermination de la dette de l'assureur. In: BIGOT, Jean (Dir.). *Traité de droit des assurances*. Le contrat d'assurance. Paris: LGDJ, 2002. t. 3.
- PICARD, Maurice; BESSON, André. *Les assurances terrestres en droit français*. 4. ed. Paris: LGDJ, 1975. t. I.
- POLIDO, Walter A. *Culpa Grave nos Seguros de Responsabilidade Civil: A exclusão é inapropriada?* Disponível em: <https://conhecersegueros.com.br/>. Acesso em: set. 2023.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de direito privado*. Atual. Bruno Miragem. São Paulo: Ed. RT, 2012. v. 45.
- ROSSETTI, Marco. *Il diritto della assicurazioni*. Padova: Cedam, 2013. v. III.
- SILVA, Ovídio A. Baptista. *O seguro e as sociedades cooperativas*. Relações jurídicas comunitárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.